



PROCESSO Nº : 14233-6/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUÍNA
RESPONSÁVEL : BESSY MARIA DO NASCIMENTO DIAS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Fundo Municipal de Previdência Social de Juína. Parecer pela regularidade com recomendação.

PARECER Nº 2349/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Juína/MT, referentes ao exercício de 2011.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 28/11/2011 a 09/12/2011 na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor do RPPS: **Bessy Maria do Nascimento Dias**

b) Contador: **Nataniel Tomasini**

c) Controlador Interno: **Gilmar Rezer**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo apresentou às fls. 151/170-TCE/MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a Sr^a. Bessy Maria do Nascimento Dias foi notificada para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 176/301-TCE/MT.



8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 302/325-TCE/MT, consignando que as irregularidades apontadas no relatório preliminar foram sanadas, porém, o apontamento abaixo deve se tornar ponto de controle de auditoria das contas anuais do exercício de 2012, qual seja:

1. LB 08. Previdência_Grave. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999).

1.1. O RPPS não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99, conforme informações obtidas no relatório da Avaliação Atuarial 2011 (fls. 53 a 119 TC) e as obtidas nesta defesa.

9. Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.
12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.
13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social de Juína/MT apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2010.
14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria, os membros da Equipe Técnica consignaram que a irregularidade LB08 deve se tornar ponto de controle de auditoria das contas anuais do exercício de 2012.
15. Contudo, inobstante a gravidade da falha encontrada, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo a falha apontada o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, recomendação ao responsável, consoante razões que seguem.

II.1 – DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA

1. LB 08. Previdência_Grave. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999).

16. Analisando a prestação de contas de gestão, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, verifica-se que a unidade gestora não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9796/99 e Decreto nº 3.112/99.

17. Em defesa, o gestor menciona que *“O PREVI-JUINA já iniciou os trabalhos de compensação previdenciária e está envidando todos os esforços para dar continuidade às etapas necessárias. Para tanto firmou o Convênio e já formalizou o Termo de Acordo e Cooperação Técnica junto ao INSS sob o n.º 44000.000707/2012-33, publicado no Diário Oficial no dia 23 de maio de 2012, porém, os primeiros procedimentos para ser procedida a compensação financeira estão sendo providenciados a fim de encaminhamento ao INSS. Ultimamente, tem sido providenciado o envio das documentações dos processos de forma scaneada, todavia, diversos questionamentos quanto à qualidade dos documentos scaneados tem sido suscitado pelos auditores do INSS, desta feita, estão sendo tomadas as devidas cautelas a fim de evitar possíveis diligências. Destacamos que o Instituto não ficará no prejuízo por ainda não estar recebendo os valores de compensação, pois ao ter um processo aprovado através do sistema Comprev, o INSS realizará o pagamento de todo o valor que está atrasado, retroagindo a data em que os segurados efetivamente se aposentaram, juntamente com o fluxo mensal ou pró-rata que é o valor da compensação devido no mês de competência. Com isso, solicitamos que este apontamento seja convertido em recomendação, levando-se em consideração que a administração pública não permaneceu inerte quanto aos procedimentos necessários para proceder com a compensação financeira, inclusive já formalizou o acordo técnico de cooperação e atualmente têm se esforçado para que se*



inicie a transferência monetária referente a compensação financeira, situação que deva ser regularizado no decorrer deste exercício financeiro”.

18. Em análise pela SECEX, esta concluiu que: *“Face as informações fornecidas, assim como o documento juntado às fls. 196 TC, que comprova a realização do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o município de Juína e o MPS-INSS, com vistas a operacionalização da compensação previdenciária, esta defesa foi acatada, tornando-se no entanto **ponto de controle de auditoria**, uma vez que foi comprovado pelo gestor a busca para que o jurisdicionado exerça o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999”.*

19. Neste momento, é imperioso conceituar o instituto denominado compensação previdenciária, que é um sistema que divide o ônus do pagamento do benefício entre cada um dos regimes previdenciários, conforme o tempo de filiação considerada na concessão.

20. Visualiza-se neste ponto, a violação literal ao artigo 201, §9º, da Constituição Federal, que determina que seja feita a compensação previdenciária entre os regimes de previdência, *in verbis*:

“Art. 201

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”



21. A compensação previdenciária é prevista na Lei nº 9.796/99, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências, bem como no Decreto nº 3.112/99, que a regulamenta.

22. Para melhor compreensão, colacionamos aqui o art. 1º da Lei nº 9.796/99:

“Art. 1º. A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei”.

23. Não obstante a compensação financeira aqui em comento, também foi regulamentada pela Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999 do Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social e Portaria Interministerial nº 410, de 29 de julho de 2009 do Ministério de Estado da Fazenda e da Previdência Social.

24. No mesmo diapasão, quanto à compensação financeira, o Superior Tribunal de Justiça denominando-a como contagem recíproca, assim já decidiu:

“A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época



*em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho])." (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-10-05, 1ª Turma, DJ de 2-12-05). **No mesmo sentido:** RE 455.479-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-09, 1ª Turma, DJE de 27-11-09; AI 598.630-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-5-09, 2ª Turma, DJE de 26-6-09." (grifo nosso).*

25. Sendo assim, comprovando a gestora que já inciou os trabalhos de compensação previdenciária e está envidando todos os esforços para dar continuidade às etapas necessárias (conforme se infere dos documentos colacionados às fls. 176/301-TCE/MT), sugerimos recomendar a mesma ou a quem lhe tenha sucedido, a devida continuidade nos trabalhos de compensação previdenciária junto ao RGPS, não havendo que se falar em punição pela irregularidade apontada.

26. Dessa forma, merece a presente irregularidade ser considerada sanada, devendo a presente questão figurar como ponto de controle na análise das contas anuais do ente relativo ao exercício de 2012, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor com vistas ao saneamento da impropriedade.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

27. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social de Juína/MT,

apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos às regras previdenciárias específicas, entre outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

28. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2011, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas.

IV – CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendação** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Juína/MT, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora **Sr^a. Bessy Maria do Nascimento Dias**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Resolução Nº 14/07;

b) pela **recomendação** a gestora, ou a quem lhe tenha sucedido, para que dê continuidade aos trabalhos de compensação previdenciária junto ao RGPS;

c) pela **fixação** do apontamento em questão (**LB 08**) como **ponto de controle** na análise das contas anuais relativa ao exercício de 2012, em vista das citadas providências adotadas pela gestora para o saneamento do mesmo.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

É o Parecer.

Cuiabá, 06 de julho de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador do Ministério Público de Contas